



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.372 - SP (2015/0248156-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : B M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
2. Mostra-se válido o aumento da pena-base em 6 meses acima do mínimo legal, ao fundamento de que o réu se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto quando da prática do delito.
3. Admite-se a fixação de regime prisional fechado ao réu reincidente, condenado à pena inferior à 4 anos, se a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.372 - SP (2015/0248156-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : B M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

B. M. interpõe agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo a condenação à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 15 dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões, o recorrente argumenta que não há fundamentos válidos para fixar a pena-base acima do mínimo legal. A circunstância de estar no cumprimento de pena em regime aberto, quando cometeu o crime de receptação, não pode ser utilizada em demérito do réu, tendo em vista que *é notório o abandono por que passam os egressos do sistema prisional brasileiro, que não recebem qualquer ajuda ou direcionamento no seu retorno ao convívio social, sendo que muitos, sem alternativas, voltam a delinquir. Tal situação, porém, não pode ser utilizada pelo próprio Estado para aumentar a pena em nova condenação* (fl. 231).

Sustenta ilegalidade na fixação do regime fechado, ainda que se trate de réu reincidente, uma vez que é desproporcional e desarrazoado para aqueles condenados à pena de 1 ano e 6 meses.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Sexta Turma.

Intimado a apresentar contraminuta, o agravado não se manifestou (fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.372 - SP (2015/0248156-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 15 dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

O Juiz de 1º Grau fixou a pena-base em 6 meses acima do mínimo legal, conforme os fundamentos adiante transcritos (fl. 99):

*[...] Atendendo as circunstâncias, as consequências do delito, que vem assolando nossa sociedade, bem como fomenta outros crimes contra o patrimônio, a personalidade que não se emendou com a pena anterior, **voltando a delinquir quando cumprindo pena, em regime aberto, por crime de roubo, a audácia demonstrada**, o dolo, bem com o os demais elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal tendo em vista o preceito sancionador do artigo 180, "caput", c.c. o artigo 49, parágrafos 1º e 2º, e 60, "caput", todos do Código Penal. Compenso a atenuante genérica da confissão com a agravante da reincidência, não encontrando eco, nesse passo a tese do digno Promotor de Justiça. Tal pena assim, fica convertida em definitiva por não encontrar qualquer circunstância modificadora aplicável. A situação processual do acusado impede a aplicação do art. 44 e 77 do estatuto penal, já que não seriam suficientes para emendá-lo, ao contrário do que mencionado pela defesa [...]*

O acórdão hostilizado manteve a pena, nos seguintes termos (fls. 150/151):

Quanto a dosimetria penal, a r. sentença também não merece nenhum reparo, eis que foram observados os ditames legais para a sua fixação.

*A pena base foi fixada dentro das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, acima do mínimo legal, em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, no piso, onde foram sopesadas as circunstâncias judiciais que pesam contra o mesmo, a indicar que **costumeiramente transita na seara das práticas delitivas, conforme se verifica pelas certidões acostadas aos autos, aliado ao fato de que na ocasião dos fatos se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto.***

Em seguida, foram compensadas a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Anoto que não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou ainda pelo sursis, frente a expressa vedação legal, eis que o acusado é reincidente em crime doloso, fls. 62, ex vi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I ambos do Código Penal.

Por fim, foi fixado o regime inicial fechado para início do cumprimento da sanção imposta, atento as condições pessoais do agente, que apontam para uma segregação mais severa, tendo em vista sua reincidência, nada havendo que se modificar.

Ademais, ainda que a reincidência do réu não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime, é certo que, quando da prática do delito tratado nestes autos, o acusado cumpria pena em regime aberto.

Assim, evidente que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ao embargante é insuficiente para a prevenção e repressão do delito, não se tratando, por óbvio, de medida socialmente recomendável. (fl. 168 – embargos de declaração.)

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Na hipótese, a despeito de algumas impropriedades, verifica-se que as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, aumentaram a pena-base em 6 meses de reclusão, tendo em vista a presença de elementos que desbordam dos normais à espécie, evidenciando a especial reprovabilidade da conduta praticada. Com efeito, consignou-se que o réu, quando da prática delitiva, *se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto.*

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA DE FORMA DESPROPORCIONAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. CARÁTER ESPECÍFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO SUPERIOR A 1/6. PENA REDIMENSIONADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **A exasperação da pena-base foi baseada em circunstância concreta e não relacionada ao fato típico comum, tendo em vista que o ora paciente praticou o crime durante o cumprimento de pena por outro delito em regime aberto, o que denota maior desvalor na sua conduta. Precedente do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

3. A individualização da pena na primeira fase da dosimetria não está condicionada a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Entretanto, na espécie, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal, considerando as penas mínima e máxima cominadas ao crime de roubo, afigura-se exacerbada.

4. A Corte de origem refutou a incidência da atenuante da confissão espontânea com base na inexistência de confissão, sequer parcial. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, incursão no acervo probatório, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus, ação de rito célere e de cognição sumária.

5. Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a especificidade da reincidência constitui justificativa idônea para o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria da pena.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente. (HC 311.386/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ART. 157, §§ 1.º E 2.º, INCISOS I E II, C.C. O ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NOS MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO AUMENTO. TESE DE DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA PRÁTICA DO CRIME PROVADO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que o Paciente foi condenado como incurso no art. 157, §§ 1.º e 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa.

4. **Muito embora o argumento utilizado pelo Juízo Sentenciante - cometimento de novo delito quando o agente estava em gozo de livramento condicional - não se preste a fundamentar o aumento da pena-base no tocante à personalidade do agente, pode justificar validamente a exasperação com base na conduta social, ensejando, do mesmo modo, a majoração da pena, em igual patamar. Precedente.**

5. Verifica-se que o quantum de aumento na fixação da pena-base (2 anos) revela-se proporcional e fundamentado, especialmente considerada a pena abstratamente prevista para o delito em questão, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, na medida em que também se sobrelevam os maus antecedentes do Apenado, cabalmente demonstrados por sua extensa folha de antecedentes criminais.

6. Conforme a orientação pacificada nesta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I, do § 2.º, do art. 157, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa.

7. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para o exame do corpo de delito, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma.

8. Esta Quinta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o uso de arma no delito de roubo.

9. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

10. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para, mantida a condenação, redimensionar a pena fixada ao Paciente, nos termos explicitados no voto. (HC 280.183/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, ALÉM DE 600



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIAS-MULTA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA BASE E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DELITO COMETIDO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA (41,24g DE COCAÍNA). REGIME PRISIONAL ADEQUADO. CRIME PRATICADO APÓS A LEI 11.464/07. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa; ocorre que, no caso concreto, o paciente é reincidente, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.*

2. *É possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal.*

3. *No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, como o fato de ter praticado o delito durante saída temporária da prisão e as circunstâncias do crime (quantidade e qualidade da droga).*

5. *No caso de crime praticado após a Lei 11.464/07, impõe-se a fixação do regime inicial fechado.*

4. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada. (HC 175.600/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/05/2011).*

Outrossim, admite-se a fixação de regime prisional fechado ao réu reincidente, condenado à pena inferior à 4 anos, se a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. CABIMENTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU MULTIRREINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Estando presentes diversas condenações com trânsito em julgado, cabível se mostra a utilização de cada uma destas para aumentar a pena-base em razão do desvalor dos maus antecedentes e da personalidade.

- **É cabível a adoção do regime prisional fechado aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inaplicabilidade do Enunciado n. 269 da Súmula do STJ.**

Habeas corpus não conhecido. (HC 324.787/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 22/03/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.**

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 345.772/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO PARCIAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE.

1. Consoante a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, o paciente, reincidente e condenado a pena inferior a 4 anos, poderia, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto.

2. **No caso concreto, o regime inicialmente fechado foi concretamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, pois o réu é reincidente e possui dez condenações com trânsito em julgado, das quais cinco são por crimes patrimoniais, o que levou à consideração desfavorável**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos antecedentes e da personalidade.

3. *Ordem não conhecida.* (HC 337.687/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0248156-1

AgRg no
REsp 1.558.372 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010000 004332033 00433203320128260050 10000 1516/2012 15162012 4332033
RI001LSPV0000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.